

PROJETO DE LEI Nº 3.123 / 2015
(Do Poder Executivo)

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA Nº _____
(Do Senhor Deputado Otavio Leite e outros)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º; altera a alínea ‘c’ e inclui a alínea ‘k’ no inciso VI do artigo 4º; altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do PL nº 3123/2015.

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não se inclui no disposto no inciso II do caput a Indenização de Representação no Exterior, de que trata a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972. ”

Altere-se a alínea ‘c’ e inclua-se a alínea ‘k’ no inciso VI do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

VI -

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência, incluído o auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento;

k) as parcelas indenizatórias previstas na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.”

Altere-se a redação do caput e acrescente-se parágrafo único ao artigo 18, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento, caso o valor da remuneração, convertida para a moeda nacional, exceda o valor nominal do limite remuneratório.

Parágrafo único. Aos agentes públicos remunerados com base na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, o limite remuneratório será aplicado somente à Retribuição Básica e à Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, excetuando-se as parcelas indenizatórias previstas na referida lei. ”

JUSTIFICAÇÃO

A redução de custos que o Governo Federal busca com a pretendida Lei não pode o provocar desajuste remuneratório em carreiras tão distintas, e com necessidades específicas, como as do Serviço Exterior Brasileiro, o que certamente ocasionaria perda de eficiência no serviço público.

Caso o PL nº 3123/2015 seja aprovado em seu texto original, as parcelas indenizatórias previstas na Lei nº 5.809/1972 estarão sujeitas à regra de aplicação do limite remuneratório de que trata o artigo 37 da Constituição Federal (“abate-teto”). De acordo com as regras atuais, as indenizações da Lei de Retribuição no Exterior não são atingidas por esse limite remuneratório.

A medida, uma vez aprovada sem ressalvas, irá de encontro a decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou, no Acórdão nº 2.054/2013 – Plenário, que o limite remuneratório constitucional deve ser aplicado somente à Retribuição Básica e à Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, devendo ser excluídas as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972.

O servidor em missão no exterior vive uma realidade muito diferente da brasileira, com moeda e custo de vida diferentes. Por conta do atual contexto econômico, caracterizado por elevadíssima desvalorização do real frente ao dólar, as novas regras de limite remuneratório propostas no PL nº 3123/2015 poderão ocasionar drástica redução da remuneração do servidor, o que certamente inviabilizará o planejamento familiar.

Isso ocorre porque o abate-teto é calculado em reais, ao passo que as parcelas indenizatórias devidas ao servidor em missão no exterior são pagas em dólar. Quanto mais alta for a taxa de câmbio, menor será o valor do abate-teto convertido em dólares, e,

portanto, mais baixo será o limite remuneratório. Por isso, a aplicação do abate-teto tal como proposta no PL nº 3123/2015, sem considerar a condição do servidor em país estrangeiro, carece de razoabilidade.

Embora o PL nº 3123/2015 preveja, como forma de mitigar as perdas cambiais, a utilização do critério de paridade do poder de compra na aplicação do limite remuneratório, a redação original do artigo 18 usa o termo ‘remuneração’, que compreende não somente a Retribuição Básica e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, mas também parcelas indenizatórias. Portanto, o Projeto inclui indevidamente no cálculo do limite remuneratório as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972.

Vale sublinhar que as indenizações da Lei nº 5.809/1972, em especial o Auxílio-Familiar e a Indenização de Representação no Exterior (IREX), que têm por objetivo compensar o servidor de forma compatível com suas responsabilidades e encargos e com os custos de manutenção de sua família no exterior, representam, em média, cerca de 40% da remuneração total no exterior.

Perder boa parte dessa remuneração poderá inviabilizar a permanência de Assistentes de Chancelaria, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria nas Embaixadas e Consulados do País mundo afora, que poderão fechar as portas por falta de servidores, o que trará riscos à execução da Política Externa Brasileira e, sobretudo, à prestação de serviços ao cidadão brasileiro no exterior.

Outro aspecto que não foi considerado no PL nº 3123/2015 é o Auxílio-Moradia no Exterior, hoje denominado Residência Funcional. No texto original do Projeto, já está previsto, no rol de exceções do inciso VI do artigo 4º, o Auxílio-Moradia no Brasil, regido pela Lei nº 8.112/1990. No entanto, a Residência Funcional não foi incluída nessa lista. Assim, a redação original do Projeto, se não for alterada, também reduzirá indevidamente a parcela mensal de Residência Funcional, afetando diretamente o aluguel pago pelo servidor no exterior.

Ademais, como tem sido noticiado pela imprensa, o pagamento da Residência Funcional tem reiteradamente sido efetuado com atrasos, por conta do contingenciamento de recursos pelo Governo Federal. O SINDITAMARATY, no escopo da negociação salarial com o MPOG, solicitou que a Residência Funcional fosse incluída no PLDO 2016 como verba não contingenciável, de modo a assegurar o pagamento em dia da indenização.

Apesar de o Ministério das Relações Exteriores pagar a Residência Funcional com base na Lei nº 8.112/1990, em Decreto presidencial e em Portaria do MRE, e muito embora esse auxílio seja reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 574/2012 – Plenário, como verba indenizatória, faz-se necessário haver sua expressa previsão em lei, para assegurar a vinculação orçamentária e financeira da Residência Funcional à folha de pagamentos do servidor, como já ocorre, no exterior, com a Retribuição Básica, a Indenização de Representação no Exterior, o Auxílio-Familiar e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço.

Não haverá melhor oportunidade que no contexto do PL nº 3123/2015 para assegurar, na lista das parcelas indenizatórias que não serão consideradas no cálculo do limite remuneratório constitucional, as indenizações já previstas na Lei de Retribuição no

Exterior, bem como a Residência Funcional, melhor dito Auxílio-Moradia no Exterior, de modo a torná-la verba não contingenciável e garantir o pagamento tempestivo do benefício ao servidor que cumpre missão no exterior.

Cumpre asseverar que as alterações propostas nesta Emenda ao PL nº 3123/2015 não criam despesas.

Sala das Sessões, _____, de outubro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

